TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-568/2025

Processo	-	TC/006513/2023
Representante	-	R J Empreendimentos Esportivos Ltda. EPP
Representada	-	Subprefeitura Itaquera
Objeto	-	Representação interposta em face da Tomada de Preços 14/SUB-IQ/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol, com instalação de grama sintética, na Rua Soveral próximo ao nº 104 Itaquera

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. CAMPO DE FUTEBOL. PUBLICIZAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO. 1. Reconhecida a preclusão consumativa em relação ao pedido da representante quanto ao questionamento relativo à irregularidade na publicização do certame, tendo em vista que a Representante interpôs duas Representações anteriores, em face do mesmo edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer a preclusão consumativa em relação ao pedido da representante quanto ao questionamento relativo à irregularidade na publicização do certame, conhecendo em parte do pedido formulado na inicial, e, no tocante ao mérito, em julgar improcedente a representação, por entender que não assiste razão à representante em relação aos demais argumentos expostos na exordial.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/09/2025 14:20:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:18:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 5) e-TCM 6513/2023

Interessadas: Subprefeitura de Itaquera, RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., Rafael Limonta Costa, Silvia Regina de Almeida, AZ Kompass Engenharia e Construções Ltda.

Objeto: **REPRESENTAÇÃO** em face da Tomada de Preços nº 014/SUB-IQ/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética. Local: Rua Soveral "final próximo ao nº 104 - Gleba do Pêssego - CEP - 08265-260 - Itaquera"

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., que tem por objeto a revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com instalação de grama sintética, promovida pela Subprefeitura de Itaquera, questionando a possível irregularidade na publicização do

edital, inclusive relacionada à não aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e requerendo a suspensão da contratação.

Por despacho de peça 14, conheci da Representação e entendi prejudicado o pedido cautelar, tendo em vista a impossibilidade desta Corte de Contas sustar contratos administrativos. Considerei, também, a possibilidade de suscitar a aplicação do instituto da preclusão, tendo em vista que a questão relatada na exordial, de falta de publicação em jornal de grande circulação, poderia ter sido cogitada nas duas outras Representações anteriormente propostas pela mesma Representante (TCs nº 15512/2022 e nº 16913/2022).

A Subprefeitura apesentou os seus esclarecimentos, informando que a Representante impetrou Mandado de Segurança perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida a tutela de urgência para suspender a execução do contrato.

A esse propósito, a Assessoria Jurídica observou que a existência de ação judicial, em princípio, não impede a continuidade da instrução processual, em virtude da independência das instâncias e da natureza específica do provimento de controle externo, que não busca a tutela da parte, mas do erário.

A SCE, em seu Relatório Conclusivo de Representação, se manifestou pela procedência parcial da

Representação, sendo procedente em relação à ausência de publicação em jornal de grande circulação e em relação à atipicidade do desconto obtido no certame, eis que a própria Subprefeitura de Itaquera admitiu obter descontos superiores a 2% em licitações realizadas recentemente pela Subprefeitura, e improcedente quanto à ausência de publicação no Diário Oficial e ao descumprimento do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 62.100/2022[1].

No que concerne ao requerimento apresentado pela Representante, à peça 44, acrescentando novas denúncias, SCE deixou de analisá-los, tendo em vista que foi formulado após o prazo previsto regimentalmente para emendas do pedido inicial.

A Assessoria Jurídica endossou o entendimento de SCE, afirmando que a apresentação de novas denúncias demandaria a reabertura do contraditório, o que poderia comprometer a instrução processual e, por consequência a conclusão do processo.

De outra sorte, a AJ se pronunciou pelo conhecimento da Representação e, em relação ao mérito, acompanhou SCE pela procedência parcial da Representação, consignando, todavia, a

[1] Art. 8º Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

possibilidade de se atrair o instituto da preclusão, diante do fato de que o questionamento já poderia ter sido aventado nas representações anteriores do mesmo interessado (TCs nº 15512/2022 e nº 16913/2022).

Em relação à Ação Popular noticiada pela AJ, à peça 94, com *print* do andamento juntado à peça 95, verifica-se pela página do TJSP que a medida judicial foi julgada totalmente improcedente pelo Juízo da 11ª Vara Pública em 26/02/2025.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu que a Representação fosse declarada prejudicada em relação à falta de publicidade em jornal de grande circulação, por estar a matéria definitivamente acobertada pela coisa julgada, em virtude da decisão judicial definitiva proferida nos autos do processo nº 1036672-25.2023.8.26.0053, 2ª Vara da Fazenda Pública, ou subsidiariamente, fosse decretada sua improcedência, lembrando que a matéria estaria preclusa, nos termos do Despacho de peça 14.

Quanto à atipicidade do desconto obtido no certame, a PFM requereu a improcedência da Representação, argumentando que o valor obtido, ao final, é inferior ao preço de referência elaborado pela própria Administração, não havendo evidências de prejuízo ao erário e afirmou que as propostas de preço podem variar em relação ao orçamento estimado, dependendo da peculiaridade de

cada certame. Sustenta que o valor da proposta sendo abaixo do orçamento de referência elaborado pela Administração, presume-se vantajoso.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, registrando, da mesma forma, a possibilidade, no caso, de se invocar o instituto da preclusão em relação à ausência de publicação em jornal de grande circulação.

É o relatório

VOTO

Cuida-se de Representação formulada pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., que tem por objeto a revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com instalação de grama sintética, promovida pela Subprefeitura de Itaquera, questionando a possível irregularidade na publicização do edital, inclusive relacionada à não aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021.

A SCE concluiu pela procedência parcial da Representação, sendo procedente em relação à ausência de publicação em jornal de grande circulação e em relação à atipicidade do desconto

obtido no certame e improcedente em relação à ausência de publicação no Diário Oficial e ao Decreto Municipal nº 62.100/2021.

Quanto às medidas judiciais interpostas pela Representante, acompanho a Assessoria Jurídica quando afirma que a existência de ação judicial, em princípio, não impede a continuidade da instrução processual no âmbito desta Corte, em virtude da independência das instâncias e da natureza específica do provimento de controle externo, que não busca a tutela da parte, mas do erário. De qualquer forma se observa que as ações noticiadas foram julgadas improcedentes, sendo uma delas, inclusive, com trânsito em julgado já certificado.

De outro lado, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que pelo despacho por mim proferido à peça 14, decidi pelo conhecimento da Representação interposta.

Entretanto, quanto à impugnação relativa à ausência de publicação em jornal de grande circulação, entendo, como já assinalado à peça 14, ter ocorrido a preclusão consumativa do questionamento, tendo em vista que a Representante interpôs duas Representações anteriores, em face do mesmo edital, sem que indicasse tal omissão. A preclusão consumativa é a perda da faculdade processual de praticar um ato, em razão de já ter exercido a prática do ato do mesmo tipo ou que visasse o mesmo objetivo. Ou seja, a impugnação deixou de ser exercida no momento processual oportuno, quando da apresentação de seu inconformismo contra mesmo edital de licitação.

Como então salientado, a Representante poderia ter externado sua insatisfação de forma integral e definitiva nas outras vezes em que demandou a análise desta Corte de Contas, ao invés de fazê-lo meses depois, após assinado o Ajuste, evitando-se, assim, o uso de argumentos de forma parcelada, de acordo com a evolução de eventos de cunho fático. Nesse mister, conheço em parte da Representação, afastando o conhecimento da mencionada questão, posto que configurada a sua preclusão consumativa

No que diz respeito à atipicidade do desconto de 2% obtido no certame, me inclino pelo acolhimento das razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que o preço ofertado e aceito estava abaixo de orçamento de referência apresentado pela Administração e não houve indicação, pelos Órgãos Técnicos, de que o preço estava acima de mercado, não obstante os descontos diferenciados alcançados em outras licitações, eis que os preços podem variar em função das peculiaridades de cada certame, a natureza do serviço e o local de sua prestação.

Diante de todo o exposto, reconheço a preclusão consumativa em relação ao pedido da Representante quanto ao questionamento relativo à irregularidade na publicização do certame, e, nessa linha, conheço em parte do pedido formulado na inicial. Decido, ademais, no tocante ao mérito, pelas razões expostas, improcedente a Representação, por entender não assistir razão à Representante em relação aos demais argumentos expostos na exordial.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 02 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.02 11:08:43 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EL/RB